

**Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Noite**

**Exame Escrito - Época de Recurso**

**Ano Letivo de 2025/2026**

Regência: Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha

Colaboradora: Mestre Daniela Pessoa Tavares

20 de fevereiro de 2026 – Duração 90 minutos

**Leia com atenção e comente de forma fundamentada e sucinta, invocando as Leis, Jurisprudência e Doutrina que tenha por convenientes**

**Grupo I**

Em 20 de fevereiro de 2026, o Governo aprovou, por Decreto-Lei simples, um conjunto de medidas fiscais destinadas ao reforço das receitas públicas. Entre essas medidas, foi criada a Contribuição Municipal de Sustentabilidade Urbana, devida anualmente por todos os residentes nos municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. A contribuição destina-se ao financiamento de projetos municipais de mobilidade sustentável e requalificação urbana, sendo o respetivo montante apurado em função do rendimento coletável em sede de IRS e liquidado conjuntamente com esse imposto, prevendo-se um encargo mais elevado para sujeitos passivos com maior rendimento.

O mesmo diploma estabelece ainda:

- a) O agravamento das taxas de tributação autónoma, aplicáveis a encargos com viaturas ligeiras de passageiros e despesas de representação, com aplicação a 1 de janeiro de 2026;
- b) A introdução de uma taxa única de IRS (flat tax) de 25%, destinada a substituir as atuais taxas progressivas previstas no Código do IRS, com aplicação imediata.

**Grupo II**

Marta e Luís são casados e vivem no Bombarral. Durante o ano, o casal suportou despesas com educação e saúde dos filhos.

Marta trabalha na sociedade AutoVerde, Lda., empresa dedicada à comercialização e manutenção de veículos elétricos. Além do salário, a entidade empregadora colocou à sua disposição uma habitação paga pela empresa, destinada à sua residência permanente. A AutoVerde, Lda. procedeu às retenções das contribuições para a Segurança Social relativas aos trabalhadores, mas não entregou esses montantes ao Estado, utilizando-os para renovar a frota automóvel da empresa.

Luís dedica-se à produção e venda de peças de artesanato, que comercializa diretamente ao público em feiras e festas populares. No mesmo ano, realizou operações com criptoativos, tendo alienado alguns que foram adquiridos e vendidos no próprio ano; bem como outros que detinha há já vários anos, obtendo ganhos.

**Grupo I – 11 valores. Grupo II – 9 valores.**

## Grelha de Correção

**Grupo I** – 11 valores; **Grupo II** – 9 valores

### Grupo I

- i. **“Contribuição Municipal de Sustentabilidade Urbana”**. Qualificação do tributo: discussão sobre o conceito e características de “*contribuição especial*” e de “*imposto*”; e Princípio da legalidade fiscal: violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – inconstitucionalidade orgânica e formal.
- ii. **Agravamento de taxa de tributação autónoma**: Princípio da legalidade fiscal: enquadrar a criação de uma regra de tributação autónoma enquanto norma de “incidência” sujeita a reserva de Lei. Lei fiscal no tempo: identificar a norma oneradora, concluindo por uma situação de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP. Situação de retroatividade autêntica da norma oneradora, inadmissível à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP, dado que a Lei nova produz efeitos em data anterior à sua publicação. Referência à evolução da jurisprudência a este respeito (Acórdãos 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do Tribunal Constitucional).
- iii. **Introdução de uma taxa única de IRS (flat tax)**: Discussão sobre o princípio da igualdade fiscal e progressividade (artigos 13.º e 104.º, n.º 1 da CRP) e jurisprudência. Princípio da legalidade: a alteração da alíquota (“taxa”) de tributação em sede IRS está sujeita a reserva de lei, pelo que não poderia ser efetuada através de decreto-lei simples. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP. Lei fiscal no tempo: identificar a norma oneradora (comparando com o regime vigente – nomeadamente, artigo 68.º do CIRS), concluindo por uma situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente da segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.

### Grupo II

- i. **Incidência pessoal de IRS**: Caracterização de Marta e de Luís enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e d), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo os rendimentos obtidos/com fonte no estrangeiro. Marta, Luís e os filhos integram o mesmo agregado familiar, verificadas as condições previstas no artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, alínea a), do CIRS. Aplicação das deduções à coleta relacionadas com descendentes (artigos 78.º, n.º 1, alínea a) e 78.º-A, n.º 1, alínea a), do CIRS), com despesas de educação (artigo 78.º, n.º 1, alínea d), e artigo 78.º-D do CIRS) e ainda com as despesas de saúde (artigos 78.º, n.º 1, alínea c) e 78.º C, n.ºs 1 e seguintes do CIRS).

#### Quanto a Marta

- ii. **Salário e habitação**: rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS). Identificar a disponibilização de uma habitação paga pela

empresa, destinada a residência permanente, como rendimento da categoria A (subalínea 4 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS; e artigo 24.º, sem que ocorra retenção na fonte – artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).

- iii. **Responsabilidade tributária:** referência à AutoVerde, Lda enquanto entidade obrigada à retenção das quotizações para a Segurança Social, e porquanto substituto tributário - sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, 20.º e 22.º, n.º 1 e n.º 4, todos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária subsidiária em caso de substituição, sendo a mesma originária do substituído e subsidiária do substituto (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT).

#### Quanto a Luís

- iv. **Rendimentos produção e venda de peças:** rendimentos da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e artigo 4.º, n.º1, alíneas a) e b, do CIRS), a determinar com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, com possibilidade de opção pelo regime da contabilidade organizada (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), sujeitos a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS.
- v. **Rendimento da venda de criptoativos:** O rendimento da venda de criptoativos configura um rendimento a categoria G, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea k) do CIRS. Contudo, “são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias”, cf. artigo 10.º, n.º 19 do CIRS. Nos casos em que a exclusão não é aplicável, rendimento sujeito a taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS).